SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005475-39.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Aristides Pavesi

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ARISTIDES PAVESI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que o réu, por conta da concessão de aposentadoria por invalidez, decorrência de problemas de coluna vertebral, o réu houve por bem promover a cessação do benefício de auxílio-acidente anteriormente concedido, em 27 de junho de 1994, por conta da amputação de dedo da mão, de modo que requer o restabelecimento do primeiro benefício concomitantemente à aposentadoria.

O réu contestou o pedido sustentando que o art. 86 da Lei nº 8.213/91 proibe a cumulação pretendida, de modo que ao conceder a aposentadoria por invalidez em 26 de agosto de 2005, cumpria observar a lei vigente, que proibia a cumulação de benefícios, concluindo pela improcedência da acão.

O autor replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com documentos remetidos pelo réu, referente aos trâmites administrativos dos benefícios em discussão.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê dos documentos remetidos pelo réu, referente aos trâmites administrativos dos benefícios em discussão, o auxílio-acidente é identificado como *NB:31* (depois *NB:94*, decorrente de determinação judicial – fls. 72), o que implica dizer, trata-se de benefício de natureza *acidentária*, enquanto a aposentadoria por invalidez é identificada como *NB:32*, que equivale dizer tratar-se de benefício de natureza *previdenciária*, levando à manifesta conclusão de se tratar de benefícios concedidos por causas distintas.

Ou seja, aquele auxílio acidente concedido ao autor em 27 de junho de 1994, motivado pela "amputação da falange distal do 2° quirodáctilo esquerdo" (fls. 18), não se relaciona com a causa determinante da concessão da aposentadoria por invalidez identificada, como já dito, pelo código NB:32-514930280/1.

Em circunstâncias tais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, é possível a cumulação, até porque o auxílio-acidente foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.528, do ano de 1997: "Acidente do Trabalho - Cumulação - Auxílio-acidente decorrente de moléstia ocupacional que eclodiu antes da vigência da Lei nº 9.528/97 - Aposentadoria por invalidez previdenciária - Fatos geradores distintos - Possibilidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (cf. Ap. nº 0004615-26.2009.8.26.0161 - 17ª Câmara de Direito

Público TJSP - 14/08/2012 1).

Diante dessas considerações, de rigor considerar-se procedente a presente ação, cumprindo ao réu promova a reimplantação do benefício de auxílio-acidente desde a data de sua cessação, observando-se ainda que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observar-se-á, ainda, que "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. nº 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á, finalmente, a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor ARISTIDES PAVESI o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir da data de sua cessação, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br